



PROCESSO Nº 1836292025-4 - e-processo nº 2025.000376683-2

ACÓRDÃO Nº 133/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PRIVÁLIA BRASIL S.A.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa PRIVÁLIA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.901.917-9, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003468/2025-50, lavrado em 15/08/2025.]

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 18362920254 - e-processo nº 2025.000376683-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PRIVALIA BRASIL S.A.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa PRIVALIA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.901.917-9, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003468/2025-50, lavrado em 15/08/2025.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0692 – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, LOCALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, FOI NOTIFICADO A RECOLHER AS DIFERENÇAS DE VALORES DE ICMS-DIFAL DE SUAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS DESTINADAS AOS NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADOS NO ESTADO DA



PARAÍBA, CONFORME LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM NOSSA AUDITORIA FISCAL REALIZADA NOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023 E 2024.

Artigos infringidos:

Infração Cometida	Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
0692 – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.	Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ **1.538.437,71**, sendo R\$ **1.025.625,08** de ICMS e R\$ **512.812,63** de multa por infração.

Cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe, em **17/10/2025**, conforme comprovante de cientificação de fls. 113, a atuada protocolou impugnação, em **24/11/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 157, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 161 dos presentes autos.

A atuada, protocolou, em **23/12/2025**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido cientificada, via DT-e, em **10/02/2026**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada, conforme documento de fls. 164.

Em suas razões de agravo, o contribuinte admite que a impugnação fora apresentada fora do prazo processual previsto em lei, contudo, suscita o excesso de formalismo, bem como a boa-fé do contribuinte, como motivo suficiente para que seja declarada a **indevida aplicação da revelia**, no presente caso, em virtude de ausência de **prejuízo à fazenda pública**.

Por fim, pugna pela **restituição do prazo para a interposição da Impugnação** ou, em caráter subsidiário, seja relevada a intempestividade da impugnação, determinando-se o imediato retorno dos autos à instância de origem para que a Impugnação seja conhecida e julgada no mérito, sanando-se o cerceamento de defesa imposto

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO



Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa PRIVALIA BRASIL S.A. contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **10/02/2026**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o recurso de agravo foi protocolado em **23/12/2025**, restando inequívoca sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

Pois bem. A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Observa-se às fls. 113, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **17/10/2025**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **24/11/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 157, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **18/11/2025**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa PRIVALLIA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.901.917-9, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003468/2025-50, lavrado em 15/08/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio videoconferência, em 31 de março de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora